29/09/2024

Número: 0601023-19.2024.6.10.0093

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 093ª ZONA ELEITORAL DE PAÇO DO LUMIAR MA

Última distribuição : 29/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| BENEDITO AMADO DOS SANTOS PIRES FILHO (INVESTIGANTE) | SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) |
| FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (INVESTIGADO) | , |
| MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO (INVESTIGADA) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO | |
| (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|------------------|---------|
| ld. | Data | Documento | Tipo |
| 123584871 | 29/09/2024 12:04 | AIJE Fred Campos | Petição |



AO DOUTO JUÍZO ELEITORAL DA 93ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (PAÇO DO LUMIAR).

BENEDITO AMADO DOS SANTOS PIRES FILHO,

brasileiro, comerciante, candidato ao cargo de vereador do município de Paço do Lumiar/MA, CPF nº 769.725.693-20, com endereço na Rua 05, Quadra 15, loteamento Alto Paraná, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000, por seus advogados (procuração em anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 14, § 9º da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, apresentar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

contra FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS

(FRED CAMPOS), brasileiro, empresário, CPF nº 919.115.323-91, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, com endereço declarado no processo de registro de candidatura constante dos arquivos deste Juízo e na Rua dos Flamingos, Quadra 04, CS 22, Sala 02, São Luís/MA, CEP 65.071-620, MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO (MARIANA BRANDÃO), candidata ao cargo de Vice-Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, com endereço declarado no processo de registro de candidatura constante dos arquivos deste Juízo, ambos pertencentes à COLIGAÇÃO PAÇO UNIDO E FORTE, formada pelos partidos PSB, REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODEMOS, PRD, UNIÃO BRASIL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PSD e AVANTE, com endereço na Estrada do Sítio Grande, 1000, Paço do Lumiar/MA, pelas seguintes razões de fato e de direito.





I - Do Cabimento da Presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral

O cabimento da *ação de investigação judicial eleitoral* encontra amparo legal no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, sendo, no presente caso, em razão do manifesto abuso de poder econômico perpetrado nas eleições municipais em Paço do Lumiar, evidenciado pelas inúmeras obras públicas e serviços de engenharia estaduais e municipais realizadas no município pelo primeiro investigado com desvio de finalidade eleitoral; de fato, são inúmeras obras de pavimentação com bloquetes, asfaltamento, calçamentos, reformas, construções, e outras obras e serviços de engenharia, todos eles executados pela empresa do primeiro investigado (Qualitech) e utilizadas por ele para promoção pessoal e política, objetivando assegurar o máximo de vantagem em relação aos seus adversários, gerando enorme e indesejado desequilíbrio na Eleição majoritária de 2024, em Paço do Lumiar/MA.

A AIJE consiste em instrumento processual que tem por objetivo apurar e declarar a ocorrência do fato jurídico ilícito decorrente do abuso de poder econômico e/ou do abuso de poder político, com a decretação da inelegibilidade do candidato beneficiado na eleição em curso e nos 08 (oito) anos seguintes, sendo-lhe cassado o registro ou o diploma, de acordo com a fase em que o processo eleitoral se encontrar.

Nesse sentido, a doutrina de há muito definiu o alcançe e os respectivos efeitos da AIJE, a exemplo das lições de ADRIANO SOARES DA COSTA (in Ação de Investigação Judicial Eleitoral, 6.ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, p. 514), ao ensinar que essa espécie de ação eleitoral "busca a declaração da existência do fato ilícito do abuso de poder econômico ou político, culminando com a decretação ou declaração da inelegibilidade do candidato – conforme se trate de inelegibilidade originária ou cominada."

Ademais, a jurisprudência pátria também é pacífica e reconhece que na AIJE é possível, inclusive, cumular pedidos, declarando ao final a prática de abuso de



poder político, econômico e a captação ilícita de sufrágio, o que terá efeitos na própria diplomação do candidato eventualmente eleito ou na sua cassação, posto que eivado de vícios insanáveis pela prática de crimes eleitorais, conforme se depreende do precedente a seguir:

Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. **Decisão posterior à proclamação dos eleitos.**Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade.

Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90. Não-aplicação. 1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos. (TSE - Ac. nº 19.587, de 21.3.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Com efeito, uma vez caracterizado e demonstrado o abuso de poder econômico e político, mediante práticas consideradas ilícitas pela Constituição Federal (art. 14, § 9°) e pela Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), os candidatos ora investigados estarão sujeitos às sanções legais impostas pela Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), no sentido de ser declarada sua inelegibilidade com efeito direto em seus registros de candidatura ou eventual diplomação (cassação do registro ou diploma).

II – A

Do Substrato Fático

Não obstante a evolução da legislação eleitoral com o surgimento de inúmeros instrumentos processuais destinados a coibir práticas atentatórias ao sistema democrático, a exemplo do desequilíbrio da disputa eleitoral, com o máximo de garantia possível ao direito ao voto livre, ainda há, infelizmente, práticas e comportamentos violadores da legislação eleitoral que não apenas desafiam o regime democrático, mas, principalmente, visam subvertê-lo através de estratagemas que visam influenciar a consciência e vontade do eleitor mediante o abuso de poder econômico como na hipótese.





O primeiro investigado — é bom que se diga — já possui sentença condenatória em primeira instância por abuso de poder econômico (AIJE nº 0601293-82.2020.6.10.0093, *sub judice*), sendo, portanto, contumaz no exercício de sua atividade político-partidária com o uso de estratégias ilícitas que promovem o desequilíbrio nos pleitos eleitorais em que disputa ou mesmo atuando de forma a captar ilicitamente sufrágios; trata-se de verdadeiro *modus operandi* de que se utiliza e que, não obstante, encontra vedação no art. 41-A da Lei das Eleições.

Veja-se, por oportuno, a parte dispositiva da sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601293-82.2020.6.10.0093, na qual este d. Juízo eleitoral *a quo* reconheceu a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pelo primeiro representado e, por conseguinte, decretou sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos, com a cassação de seu registro e aplicação de multa, senão vejamos:

ANTE O EXPOSTO:

Em relação aos pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601293-82.2020.6.10.0093:

- 1. *(...)*
- 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC, o pedido contido na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder Econômico c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio formulada em face de FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS e, assim, DECRETO SUA INELEGIBILIDADE para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os fatos, determino a CASSAÇÃO DO REGISTRO, bem como APLICO MULTA no valor equivalente a





5.000 (cinco mil) UFIR, a ser convertida em moeda corrente em fase de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

No caso de que se cuida, o primeiro representado, FRED CAMPOS, aliado ao governo estadual, realizou dezenas de obras no Município de Paço do Lumiar por intermédio de sua empresa – QUALITECH ENGENHARIA LTDA., atribuindo a si o mérito político pelas obras, das quais se utiliza como plataforma política diária, filiando-se ao partido do atual Governador (PSB) e tendo a sobrinha deste como candidata a Vice-Prefeita (segunda representada).

Com efeito, trata-se de verdadeira utilização de empresa privada e da máquina pública com nítido intuito de alavancar a candidatura dos investigados, como se pode perceber dos inúmeros documentos anexados, relativos ao período préeleitoral de 2024, que demonstram que há muito tempo o impugnado se comporta publicamente como se fosse uma espécie de prefeito de fato da cidade de Paço de Luminar, onde domina – através de sua empresa – as obras públicas e se utiliza do seu enorme poder econômico para ampliar sua influência política.

Assim, conforme será demonstrado ao longo do processo, os investigados devem ter seus registros de candidatura cassados ou, até mesmo, seus diplomas ou mandatos, na eventualidade de se sagrarem vencedores ao final do certame.

Importa esclarecer que o primeiro investigado é grande empresário da região que atua em diversos segmentos, sendo sócio majoritário em várias empresas, dentre as quais a QUALITECH ENGENHARIA LTDA., que mantém contratos milionários com Prefeituras Municipais e, especialmente, com o Estado do Maranhão, executando inúmeras obras no Município de Paço do Lumiar com viés de autopromoção política, fato público, notório e documentalmente provado.



Conforme se comprova pelos documentos anexos, a empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 69.388.361/0001-53, com sede na Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 444, Anexo Posto Sofia Campos, Loja 8, Vila Sarney Filho II - São José de Ribamar/MA - CEP 65110-000, que tem o candidato investigado como titular de 90% das quotas de capital social, perfazendo o montante de R\$ 19.089.702,00 (dezenove milhões, oitante e nove mil, setecentos e dois reais), informação corroborada pelas Certidões da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA (docs. anexos) e pela própria declaração de bens do investigado, é prestadora de serviços de engenharia a diversos órgãos de administrações municipais e estadual¹, muitos contratos que permanecem em plena execução.

Conforme relatório anexo, vários contratos firmados pela empresa do investigado foram ou ainda estão sendo executados em Paço do Lumiar, sobretudo pavimentação de ruas por meio de bloquetes, sempre com utilização eleitoreira, garantido a ele efetiva influência política e econômica no pleito municipal, fato este objeto de repreensão pelo texto constitucional do § 9°, do artigo 14 da CF, com repercussão nas denominadas hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais como as já referidas acima.

Somados, os contratos firmados recentemente com as Prefeituras de Itapecuru-Mirim, São José de Ribamar e com os órgãos estaduais representam mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) somente de obras e serviços executados em Paço do Lumiar nos últimos 12 (doze) meses, município onde o limite total de gastos para a campanha eleitoral perfaz pouco mais de 780 mil reais. Ou seja, o valor das obras recém-executadas ou em execução pelo primeiro investigado no município de Paço do Lumiar corresponde a mais de 38 vezes o limite de gastos da campanha eleitoral.



-

¹ Prefeitura Municipal de Itapecuru-Mirim, Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, Secretaria de Estado da Saúde, Companhia de Águas e Esgoto do Maranhão.



Para que se tenha uma ideia da magnitude da influência listase, a seguir, algumas das obras executadas pela empresa do primeiro investigado no Município de Paço do Lumiar:

OBRAS QUALITECH

- 1 1A MED DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA E NO CONJUNTO NOVO HORIZONTE E RUA 02 NO CONJUNTO ABDALA II, NO MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR - MA - VALOR UNIT. R\$ 700.000,00 - VALOR TOTAL R\$700.000,00 - - CONTRATO Nº 13/2022-SINFRA // O.S Nº 336/2023 - DATA: 22.12.2023;
- 2 REFERENTE MED (ÚNICA) DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NAS TRAVESSAS 17, 18, 19 E 23 NO LOTEAMENTO PRESIDENTE VARGAS NO BAIRRO SANTA CLARA, NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR -MA - VALOR UNIT. R\$ 455.686,57 - VALOR TOTAL R\$ 455.686,57 - - CONTRATO № 012/2022-SINFRA // O.S № 290/2023-SEAGEC/SINERA - DATA: 22.12.2023:
- 3 REFERENTE A MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇAO NA RUA 17 E AVENIDA NOVO PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR - VALOR UNIT. R\$ 720.138,44 - VALOR TOTAL R\$ 720.138,44 CONTRATO Nº 013/2022-SINFRA // O.S Nº 321/2023 - DATA: 26.12.2023;
- 4 SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO RUA CAMPO, NO MOJO E NA RUA PRIMEIRO DE DEZEMBRO NOBOB KENNEDY. -VALOR UNIT. R\$ 400.000,00 - VALOR TOTAL R\$ 400.000,00 - CONTRATO: 013/2022- OS: 326/2023- SINFRA/MA DATA: 29.12.2023;
- 5 REFERENTE A 17A MEDIÇÃO DO CONTRATO NUM. 03/2023-OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE EDIFICAÇÕES DO CLUBE ALEMÃ (3A MED) - VALOR UNIT. R\$ 446.403,19 - VALOR TOTAL R\$ 446.403,19 - DATA: 10.11.2023;
- 6 1A MEDIÇÃO (ÚNICA) DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADOVALOR NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR - UNIT. R\$ 539.325,04 - VALOR TOTAL R\$ 539.325,04 - CONTRATO: 12/2022 - OS: 246/2022 SINFRA/MA - DATA: 15.09.2023;
- 7 2A MED DOS SERVICOS DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA DO CAMPO E LÍRIO DA PAZ. CONJUNTOMERCÊS VALOR UNIT. R\$ 227.711,40 - VALOR TOTAL R\$ 227.711,40 - CONTRATO № 31/2022-SINFRA - O.S № 043/2023 - DATA: 22.09.2023
- 8 SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA 13 (LOTEAMENTO SANTA CLARA), TRAVESSA 20, 21, 22, LOTEAMENTO VALOR UNIT. R\$ 491.754,17 - VALOR TOTAL R\$ 491.754,17 - PRESIDENTE VARGAS, BAIRRO SANTA CLARA, NO MUNICIPIO PAÇO DO LUMIAR/MA. - CONTRATO: 11/2022 - OS: 187/2023 - SINFRA/MA - DATA: 04.08.2023;
- 9 MEDIÇÃO (ÚNICA) DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA 3 NO BAIRRO ABDALLA NA VILA CAFETEIRA E RUA BRASILIA NO CONJUNTO SITIO GRANDE - VALOR UNIT. R\$ 460.813.21 - VALOR - TOTAL R\$ 460.813.21 - NO MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR - CONTRATO: 31/2022 - OS: 046/2023 - SINFRA/MA - DATA: 14.08.2023;
- 10 MEDIÇÃO (ÚNICA) DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA F, NO CONJUNTO NOVOHORIZONTE, NO MUNICIPIO DE VALOR UNIT. R\$ 462.510,23 - VALOR TOTA R\$ 462.510,23 - PACO DO LUMIAR/MA - CONTRATO: 31/2022 - OS: 051/2023 - SINFRA/MA - DATA: 14.08.2023;
- 11 2º MEDIÇÃO DO SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS 31, ALTO DA ESPERANÇA, AJUDANTE IGREJA NOVA JERUSALÉM, CAIXA D´ÁGUA E AVENIDA 2, NO MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR - CONTRATO: 31/2022 - OS: 267/2022 - SINFRA/MA - VALOR UNIT. R\$ 1.284.992,72 - VALOR TOTAL R\$ 1.284.992,72 - DATA: 14.08.2023;
- 12 1ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA CAMPO E LÍRIO DA PAZ, NO CONJUNTO MERCÊS, NO MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR. OS: 043/2023 - CONTRATO: 031/2022 - VALOR UNIT. R\$ 341.567,11 - VALOR TOTAL R\$ 341.567,11 - DATA: 14.08.2023;





- 13 1ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA QUADRO NO CE PIRES COLINS (PAU DEITADO), NO MUNICIPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA. VALOR UNIT. R\$ 341.101,42 - VALOR TOTAL R\$ 341.101,42 - CONTRATO: 31/2022 - OS: 054/2023 - SINFRA/MA - DATA: 23.08.2023;
- 14 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA NO COLÉGIO PÃO DA VIDA EM PAÇO DO LUMIAR/MA - 1ª MEDIÇÃO - 3º TERMO ADITIVO - CT. 26/2021-SEGOV/MA - VALOR UNIT. R\$ 107.300,28 - VALOR TOTAL R\$ 107.300,28 - DATA: 21.07.2023;
- 15 REAJUSTAMENTO MED SERV. DE MANUT. CE DOMINGOS VIEIRA FILHO VALOR UNIT. R\$ 90.010,80 VALOR TOTAL R\$ 90.010.80 - DATA 15.07.2023:
- 16 REAJUSTAMENTO AO CONTRATO NUM. 012/2022, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO ESTADO DO MA - PAV. PISO INTERTRAVADO NA ALAMEDA 7, PAÇO DO LUMIAR/MA VALOR UNIT. – R\$22,566,10 VALOR TOTAL R\$ 22,566,10 – DATA: 12,06,2023;
- 17 REAJUSTAMENTO AO CONTRATO NUM. 012/2022, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO ESTADO DO MA - PAV. PISO INTERTRAVADO - PAÇO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 25.521,07 - VALOR TOTAL R\$ 25.521,07 - DATA: 12.06.2023;
- 18 REAJUSTAMENTO AO CONTRATO NUM. 012/2022, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO ESTADO DO MA - PAV. PISO INTERTRAVADO - PACO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 38.927,04 - VALOR TOTAL R\$ 38.927,04 - DATA: 12.06.2023;
- 19 REAJUSTAMENTO AO CONTRATO NUM. 012/2022, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO ESTADO DO MA - PAV. PISO INTERTRAVADO - PACO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 22.121,48 - VALOR TOTAL R\$ 22.121,48 - DATA: 12.06.2023;
- 20 REAJUSTE MED. PAV. EM CONCRETO REALIZADOS NA RUA 13 LA BELLE PARK MAIOBAO -PAÇO DO LUMIAR/MA. - VALOR UNIT. R\$ 21.075,59 - VALOR TOTAL R\$ 21.075,59 - OS: 208/2022 - CT 12/2022 - SINFRA/MA -
- 21 REAJUSTE PAV. PISO INTERTRAVADO DA RUA BOM JESUS, TRECHO 1 E 2, MOCAJUTUBA, RUA JOAO ARANHA E RUA 3, RESIDENCIAL SAFIRA, PACO DO LUMIAR / MA - VALOR UNIT, R\$ 79,714,89 - VALOR TOTAL R\$ 79,714,89 -OS: 108/2022 - CT 013/2022 - SINFRA/MA - DATA: 28.06.2023;
- 22 1ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO, NAS RUAS 31, ALTODA ESPERANÇA, AJUDANTE, IGREJA, NOVA JERUSALÉM, CAIXA D1ÁGUA E AVENIDA 02, NO MUNICÍPIO DE PAÇODO LUMIAR - MA - VALOR UNIT. R\$ 1,284.992,73 - VALOR TOTAL R\$ 1,284.992,73 - CONTRATO: 31/2022 - OS: 267/2022 SINFRA/MA - DATA: 22.05.2023;
- 23 1ª MEDIÇÃO (ÚNICA) DOS SERVIÇOS NA ARQUIBANCADA QUADRA ESCOLA ERASMO DIAS, NOMUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 189.292,12 - VALOR TOTAL R\$ 189.292,12 - CONTRATO: 31/2022 - OS: 009/2023 - SINFRA/MA - DATA: 05.05.2023;
- 24 REFERENTE A 6A MEDIÇÃO DO CONTRATO NUM. 03/2023 OBRA: CLUBE DA ASSEMBLEIA; AV. 01, S/N, MAIOBÃO - VALOR LINIT, R\$ 114.173.19 - VALOR TOTAL R\$ 114.173.19 - PERÍODO: 01/05/2023 - 22/05/2023 - DATA:
- 25 REFERENTE A 4ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PRÉDIO DO CIRETRAN DA CIDADEDE TUCURUÍ/PA - VALOR UNIT. R\$ 198.153,13 - VALOR TOTAL R\$ 198.153,13 - CONTRATO: 74/2022 - DETRAN/PA -DATA: 26.04.2023;
- 26 PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETES NA RUA PINDOBAL, NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA VALOR UNIT. R\$ 459.035,10 - VALOR TOTAL R\$ 459.035,10 - CONTRATO 32/2021, OS 57/2023 - DATA: 27.04.2023;





- 40 SERVICOS DE PAVIMENTAÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NA 1ªTRAVESSA DA FELICIDADE, PAU DEITADO, NO PAÇO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 219.439,59 - VALOR TOTAL R\$ 219.439,59 - CONTRATO: 12/2022 - DATA: 29.09.2022:
- 41 PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA TRAVESSA ADERSON PINHEIRO (UPAON-AÇU -RES. CARLOS AUGUSTO) E PRACINHA FORTUNATO BENTO, NO MUNICÍPÍO DE PAÇO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 196.098.37 - VALOR TOTAL R\$ 196.098.37 - CONTRATO: 012/2022 - OS: 207/2022 - SINFRA/MA - DATA: 28.09,2022:
- 42 REFERENTE A SERVICO DE PAVIMENTAÇÃO DE BLOQUETE DAS RUAS DO QUEBRA POTE E PIRÂMIDE VALOR UNIT. R\$ 270.332,18 - VALOR TOTAL R\$ 270.332,18 - CONTRATO: 142/2021 - SEGOV - DATA: 29.09.2022;
- 43 REFERENTE A SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE BLOQUETE DAS RUAS DO QUEBRA POTE E PIRÂMIDE VALOR UNIT. R\$ 270.332.18 - VALOR TOTAL R\$ 270.332.18 - CONTRATO: 142/2021 - SEGOV - DATA: 29.09.2022;
- 44 SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NA ALAMEDA 8, NO BAIRRO PARANÃ II, NO MUNICÍPIO DE PACO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 190.208.65 - VALOR TOTAL R\$ 190.208.65 - CONTRATO: 12/2022 - OS: 202/2022 - SINFRA/MA - DATA: 30.09.2022;
- 45 SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NA ALAMEDA 7, NO BAIRRO PARANÃ II, NO MUNICÍPIO DE PACO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 194.031.68 - VALOR TOTAL R\$ 194.031,68 - CONTRATO: 12/2022 - OS: 203/2022 - SINFRA/MA - DATA: 30.09.2022;
- 46 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E/OU ADEQUAÇÕES SOB DEMANDA, DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E ESCOLAS QUE COMPÕEM A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA SEDUC/MA - VALOR UNIT. R\$ 760.390,20 - VALOR TOTAL R\$ 760.390,20 - CONTRATO: 69/2022 - SEDUC/MA - 5A MED - DATA: 11.08.2022:
- 47 2ª MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO CENTRO DE ENSINODE ERASMO DIAS, EM PAÇO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 429.707,79 - VALOR TOTAL R\$ 429.707,79 - CONTRATO: 011/2022 OS: 123/2022 - SINFRA/MA - DATA: 17.08.2022;
- 48 REFERENTE REAJUSTE CONTRATO 011/2022 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA ECORRETIVA E/OU ADEQUAÇÕES SOB DEMANDA, DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, EM TODO O ESTADO DO MARANHÃO - VALOR UNIT. R\$ 188.701,46 VALOR TOTAL R\$ 188,701.46 - PROCESSO: 148839/2022 - DATA: 24.08.2022:
- 49 SERVICOS REALIZADOS NA RUA 3 ARAGUAIA E RUA 29 RESIDENCIAL SAFIRA PACO DO LUMIAR/MA VALOR UNIT. R\$ 382.622,23 - VALOR TOTAL R\$ 382.622,23 - CONTRATO: 013/2022 - OS: 153/2022 - SINFRA/MA - DATA: 25.08.2022:
- 50 REFORMA E URBANIZACAO DA RUA ALTO BOM JESUS E TRAVESSA, NO BAIRRO PORTO DOMOCAJUTUBA -VALOR UNIT. R\$ 132.404,26 - VALOR TOTAL R\$ 132.404,26 - CONTRATO: 11/2022 - OS: 06/2022 - SETUR/MA - DATA: 29.08.2022:
- 51 REFORMA E URBANIZAÇÃO DA RUA LISBOA DIAS, EM TIMBUBA, PACO DO LUMIAR/MA VALOR UNIT. R\$ 362.030,89 - VALOR TOTAL R\$ 362.030,89 - CONTRATO: 11/2022 - OS: 09/2022 - SETUR/MA - DATA: 29.08.2022;
- 52 REFORMA E URBANIZAÇÃO DA RUA G. LOTEAMENTO PARANÃ II 2A MED. VALOR UNIT, R\$ 213,126,29 VALOR TOTAL R\$ 213.126,29 - CONTRATO: 11/2022 - OS: 08/2022 - SETUR/MA - DATA: 29.08.2022;
- 53 REFORMA E URBANIZACAO DA RUA F, LOTEAMENTO PARANA II 2A MED. VALOR UNIT. R\$ 200.766,97 VALOR TOTAL R\$ 200.766.97 - CONTRATO: 11/2021 - SETUR/MA: OS: 07/2021 - DATA: 31.08.2022:





- 67 REFERENTE A SERVICO DE PAVIMENTAÇÃO DE BLOQUETE DAS RUAS DO QUEBRA POTE E PIRÂMIDE VALOR UNIT. R\$ 270.332,18 - VALOR TOTAL R\$ 270.332,18 - CONTRATO: 142/2021 - SEGOV - DATA: 29.09.2022;
- 68 SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NA ALAMEDA 8, NO BAIRRO PARANÃ II, NO MUNICÍPIO DE PACO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 190.208,65 - VALOR TOTAL R\$ 190.208,65 - CONTRATO: 12/2022 - OS: 202/2022 - SINFRA/MA - DATA: 30.09.2022:
- 69 SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE PISO INTERTRAVADO NA ALAMEDA 7, NO BAIRRO PARANÁ II, NO MUNICÍPIO DE PACO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 194.031.68 - VALOR TOTAL R\$ 194.031.68 - CONTRATO: 12/2022 - OS: 203/2022 - SINFRA/MA - DATA: 30.09.2022:
- 70 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E/OU ADEQUAÇÕES SOBDEMANDA, DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E ESCOLAS QUE COMPÕEM A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA SEDUC/MA - VALOR UNIT, R\$ 760.390,20 - VALOR TOTAL R\$ 760.390,20 - CONTRATO: 69/2022 -SEDUC/MA - 58 MED - DATA: 11.08.2022:
- 71 2º MEDIÇÃO DOS SERVICOS DE REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO CENTRO DE ENSINODE ERASMO DIAS, EM PAÇO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 429.707,79 - VALOR TOTAL R\$ 429.707,79 - CONTRATO: 011/2022 OS: 123/2022 - SINFRA/MA - DATA: 17.08.2022:
- 72 REFERENTE REAJUSTE CONTRATO 011/2022 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA ECORRETIVA E/OU ADEQUAÇÕES SOB DEMANDA, DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM FORNECIMENTO DE TODOS OSMATERIAIS, FOLIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, EM TODO O ESTADO DO MARANHÃO - VALOR LINIT, R\$ 188.701,46 - VALOR TOTAL R\$ 188.701,46 - PROCESSO: 148839/2022 - DATA: 24.08.2022;
- 73 SERVICOS REALIZADOS NA RUA 3 ARAGUAIA E RUA 29 RESIDENCIAL SAFIRA PAÇO DO LUMIAR/MA VALOR UNIT. R\$ 382.622,23 - VALOR TOTAL R\$ 382.622,23 - CONTRATO: 013/2022 - OS: 153/2022 - SINFRA/MA - DATA: 25.08.2022:
- 74 REFORMA E URBANIZACAO DA RUA ALTO BOM JESUS E TRAVESSA, NO BAIRRO PORTO DOMOCAJUTUBA VALOR UNIT. R\$ 132.404,26 - VALOR TOTAL R\$ 132.404,26 - CONTRATO: 11/2022 - OS: 06/2022 - SETUR/MA - DATA: 29.08.2022:
- 75 REFORMA E URBANIZACAO DA RUA LISBOA DIAS, EM TIMBUBA, PAÇO DO LUMIAR/MA VALOR UNIT. R\$ 362.030,89 - VALOR TOTAL R\$ 362.030,89 - CONTRATO: 11/2022 - OS: 09/2022 - SETUR/MA - DATA: 29.08.2022;
- 76 REFORMA E URBANIZAÇÃO DA RUA G. LOTEAMENTO PARANÃ II 2A MED. VALOR UNIT. R\$ 213,126,29 VALOR TOTAL R\$ 213.126,29 - CONTRATO: 11/2022 - OS: 08/2022 - SETUR/MA - DATA: 29.08.2022;
- 77 REFORMA E URBANIZAÇÃO DA RUA F, LOTEAMENTO PARANA II 2A MED. VALOR UNIT. R\$ 200.766,97 VALOR TOTAL R\$ 200.766,97 - CONTRATO: 11/2021 - SETUR/MA; OS: 07/2021 - DATA: 31.08.2022;
- 78 EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REFORMA E/OU ADEQUAÇÕES SOB DEMANDA, DE PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E ESCOLAS QUE COMPÕEM A REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DA SEDUC/MA - CONTRATO: 024/2022 - 18A MED - VALOR UNIT. R\$ 620.855,81 - VALOR TOTAL R\$ 620.855,81 = DATA: 05.07.2022;
- 79 REF. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NA AVENIDA 05 (PARQUE HORIZONTE), EM PAÇO DOLUMIAR/MA VALOR UNIT. R\$ 1.229.020,79 - VALOR TOTAL R\$ 1.229.020,79 - CONTRATO: 11/2022 - OS: 112/2022 - SINFRA/MA - DATA: 11.07.2022:
- 80 REF, SERVICO DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOQUETE ESTACIONAMENTO DO CE ERASMO DIAS -PACO DO LUMIAR/MA - VALOR UNIT. R\$ 272.392,87 - VALOR TOTAL R\$ 272.392,87 - CONTRATO: 013/2022 - OS: 122/2022 -SINFRA/MA - DATA: 11.07.2022:





Como é possível inferir, a grande maioria das obras contemplam serviços de infraestrutura urbana, pavimentação, manutenção preventiva e corretiva, reformas e construção de escolas e unidades de saúde em bairros de Paço do Lumiar, onde o primeiro investigado atua como verdadeiro preposto do Governo do Estado do Maranhão em paralelo à gestão municipal – na qual recentemente também assumiu influência significativa, com o afastamento da Prefeita eleita e a assunção de Vice-Prefeito aliado, embaralhando sua atuação de empresário com a de então pré-candidato a Prefeito do Município e "aliado político" dos Governos Municipal e Estadual.

Tal é o que se pode depreender, por exemplo, das fotos a seguir e das mídias anexas:

















Carlos Sérgio de Carvalho Barros

outros pleitos.

Na condição de sócio majoritário (detentor de nada menos que 90% do capital social) da empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA., o investigado vem reiteradamente se utilizando da empresa, dos contratos e da sua influência política junto aos governos estadual e municipal para angariar notoriedade, apoio político e votos, tendo em vista já ter sido vereador e candidato a prefeito do município de Paço do Lumiar em

Para favorecer seu intento o investigado se filiou ao mesmo partido do atual governador do Estado, o PSB, com um arco de alianças com partidos que também compõem a base de apoio do governo, tendo como companheira de chapa e candidata à vice-prefeita a sobrinha do governador, Mariana Brandão.

Exemplo do *modus operandi* do investigado ocorreu na inauguração de duas ruas no Loteamento Presidente Vargas, em 17/02/2024², sendo noticiado que o então pré-candidato – que, em tese, deveria ser um mero sócio quotista da empresa Qualitech -, responsável pelas obras, discursou exaltando o apoio político recebido do Governo do Estado e não hesitou em anunciar mais obras para outras comunidades, roteiro que se repetiu no dia seguinte no bairro Tambaú, onde foi anunciado a pavimentação de ruas.

No dia 13/04/2024 um *blog* publicou matéria em tom elogioso ao investigado, com o título: "Governador Carlos Brandão e Fred Campos inauguram 40 obras em Paço do Lumiar"³, demonstrando que, ao invés de ser conhecido como mero proprietário da empresa responsável pela execução das obras, ao investigado é atribuído de forma pública e corriqueira também o próprio mérito político:



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 29/09/2024 12:05:03 Número do documento: 24092912034268300000116423210

 $^{^2\} https://adrianannogueira.com.br/alo-ministerio-publico-fred-campos-ganha-dinheiro-usa-a-estrutura-do-estado-e-anuncia-obras-como-se-fosse-prefeito-de-paco-do-lumiar/$

³ https://maranhaotv.com.br/index.php/2024/04/13/governador-carlos-brandao-e-fred-campos-inauguram-40-obras-em-paco-do-lumiar/



Governador Carlos Brandão e Fred Campos inauguram 40 obras em Paço do Lumiar

■ 13 de abril de 2024 💄 maranhaotv







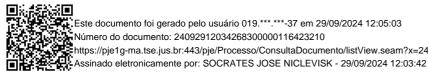


O governador Carlos Brandão, presidente estadual do PSB, ao lado do pré-candidato a prefeito Fred Campos (do mesmo partido), liderou a inauguração de 40 importantes obras em Paço do Lumiar. O evento contou com a participação expressiva da comunidade local, que aclamou o governador pela sua dedicação ao desenvolvimento da região. A presença maciça da população demonstra o reconhecimento do trabalho realizado em proi do bem-estar e do progresso da cidade. As inaugurações marcaram um momento significativo para a população, que agora desfruta de melhorias em infraestrutura e qualidade de vida.













Fred Campos cumpre agenda de investimentos em infraestrutura e educação com inaugurações do Governo do Maranhão



O Governo do Maranhão cumpriu agenda no município de Paço do Lumiar, neste sábado, 13. O governador Carlos Brandão realizou a inauguração do Malobão Fast Food, a entrega de 40 ruas em blocos de concreto e do Centro de Ensino Domingos Vieira Filho, após obras de reforma. Na ocasião, Brandão também vistoriou os trabalhos de construção do lema e da Quadra Poliesportiva do Colégio Militar 2 de Julho do CBMMA, localizado no bairro Paranã.

Durante as entregas, o governador Carlos Brandão enfatizou que as bentelionas entregues em Paço do Lumiar atendem às expectativas antigas dos moradores com relação aos espaços inecritivadors ao empreendedorismo, à mobilidade urbana e ao fortalecimento da educação.

"Inauguramos uma escola de tempo integral, proporcionando um ensino de qualidade para mudar a vida dos jovens. Também entregamos a pavimentação de vias urbanas nos bairros Presidente Vargas e Santa Clara, melhorando a mobilidade. Os locais estão quase completos com o calçamento. E inauguramos o Maiobão Fast Food, uma praça que atende ao desejo antigo dos moradores. Além disso, fizemos a vistoria do Iema e do Colégio Militar, que em breve irão mudar a educação de Paço do Lumiar*, pontuou o governador











"Participei a convite do governador Carlos Brandão de grandes inaugurações em Paço, acompanhado de secretários de governo e toda população. A comunidade, a partir de agora, tem uma Policlínica com equipamentos de ponta à disposição. A nova policlínica que beneficiará a população de Paço, funcionará de segunda a sexta-feira e também aos sábados. A entrega das obras de reforma do CE Domingos Vieira Filho também foi realizada, assim como a Entrega das Ruas em blocos de concreto do Loteamento Santa Clara e Presidente Vargas. Vistoriamos também com o governador as obras de construção do IEMA. A escola oferece cursos de formação técnica e profissional e tempo integral para jovens. No Paranã, a vistoria foi na Quadra Poliesportiva do Colégio Militar 2 de Julho", reforçou Fred Campos.



De fato, o investigado vem atuando nos últimos anos como um prefeito paralelo da cidade⁴, antes em oposição à prefeita eleita, agora com o apoio do vice-prefeito que assumiu o mandato após o afastamento da titular, amparado pelas obras do Governo do Estado na cidade, atuando tanto na execução das obras – de onde obtém grandes lucros -, como na sua inauguração, anúncio, definição de demandas a serem atendidas junto às comunidades, etc.

É um perfeito "ganha-ganha".

Independentemente da discussão sobre a titularidade das quotas e designação <u>formal</u> sobre a administração da empresa acima referida, é fato que o



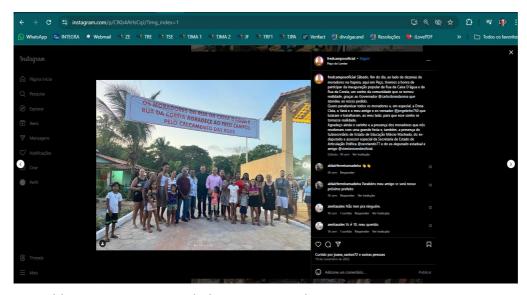
-

⁴ https://www.youtube.com/watch?v=tMbDOZNqj00

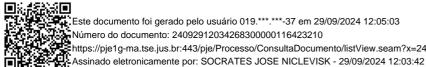


investigado sempre se utilizou da empresa para atuar politicamente no Município de Paço do Lumiar, como é de conhecimento de toda a sociedade local. É fato notório, também, que o investigado é reconhecido pela população como o proprietário, representante e administrador de fato da empresa, o que, para além da prova testemunhal, vídeos e publicações na internet, poderá ainda ser corroborado pela requisição de informações à Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, aos órgãos estaduais, tais como as Secretarias de Estado das Cidades, da Saúde e da Educação, à JUCEMA, às instituições bancárias e que já se demonstra suficiente para a configuração de inelegibilidade.

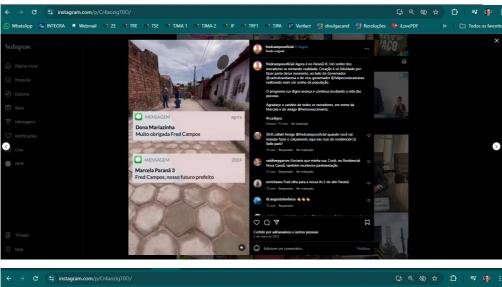
Ademais, o primeiro investigado sempre faz questão de enaltecer sua influência e se associar ao mérito político das obras governamentais executadas em Paço do Lumiar por meio de sua própria empresa, por meio de vídeos, entrevistas e depoimentos amplamente divulgados em suas próprias redes sociais, como demonstram os arquivos anexos, assumindo um protagonismo político incompatível com a posição impessoal que deveria nortear a atuação dos prestadores de serviços contratados e remunerados pelo Estado.

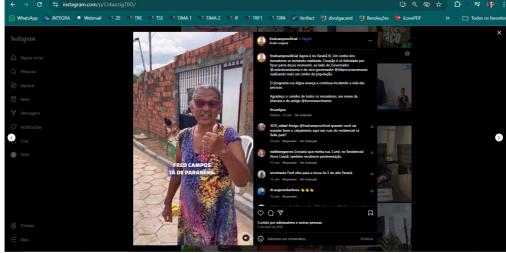


https://www.instagram.com/p/ClKb4AHsCqJ/?img_index=1

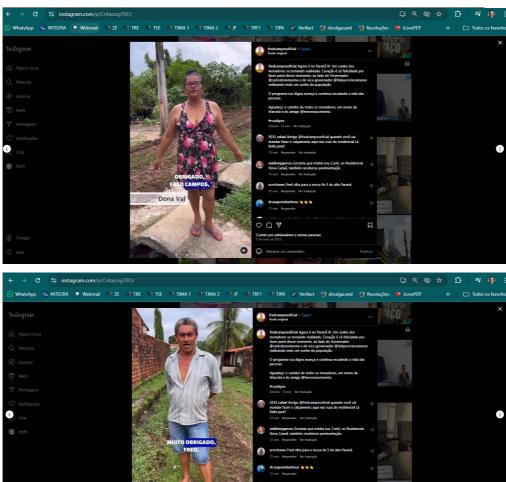






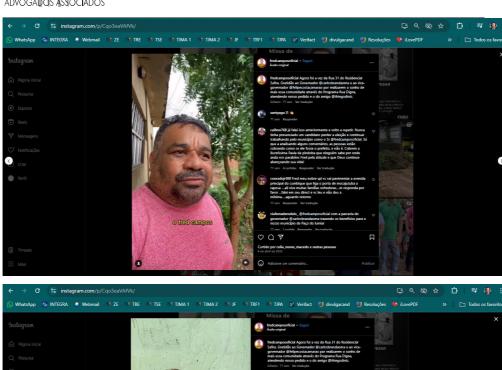


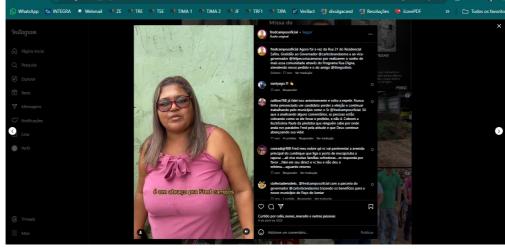




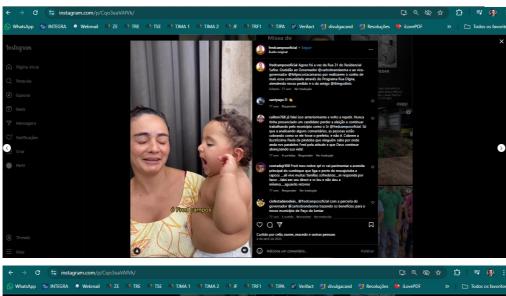
https://www.instagram.com/p/Cr4aozigT0O/

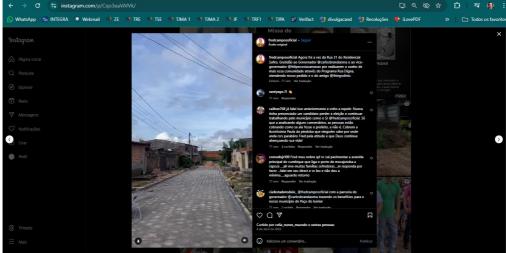












https://www.instagram.com/p/Cqo3eaVAfVk/

Na própria convenção partidária em que o nome do investigado foi escolhido para concorrer ao cargo de prefeito, a imprensa do Estado destacou a fala do governador Carlos Brandão, que se refere ao candidato como um "parceiro em várias obras e ações de infraestrutura":5



.

 $^{^{5}\} https://gilbertoleda.com.br/2024/07/22/paco-com-brandao-e-camarao-fred-campos-confirma-candidatura/$



"Uma noite de muita emoção e alegria! Agradecemos a todos que fizeram desta Convenção do PSB em Paço do Lumiar a maior da história. Cada lágrima, sorriso, abraço e aperto de mão ficarão marcados em nossos corações! Vamos juntos lutar por um Paço do Lumiar unido e forte! Avante!", destacou Fred Campos, que anunciou oficialmente o nome da Mariana Brandão (MDB) como sua vice. Mariana é filha do presidente estadual do MDB, Marcus Brandão, e sobrinha do governador.

Brandão destacou que Fred Campos está pronto para administrar Paço do Lumiar.

"Ele está preparado e tem sido nosso parceiro em várias obras e ações de infraestrutura. Não tenho dúvida de que, com Fred Campos na prefeitura, faremos muito mais. Vamos para a vitória", disse o governador.

É dizer, o investigado assumiu de per si o risco intencional de ostentar publicamente a direção e representação da QUALITECH ENGENHARIA LTDA., bem como de responsável político pelas obras, ao mesmo tempo que se assumia como pré-candidato a Prefeito de Paço do Lumiar, enaltecendo a parceria com o Governo do Estado, numa miscelânia que, sem qualquer desfaçatez, mistura público e privado, com fins estritamente eleitorais, violando a dicção constitucional e aquilo que se espera de um gestor público comprometido com a moralidade e probidade no zelo com o patrimônio público.

II-B

Do envolvimento do primeiro investigado e de sua empresa Qualitech em crimes de corrução e lavagem de dinheiro — operação "18 minutos"

Mas não é só. O primeiro investigado, FRED CAMPOS, além do abuso de poder econômico perpetrado no município de Paço do Luminar por intermédio de sua empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA., também é investigado pela Polícia Federal na operação "18 minutos", na qual é apontado como integrante de organização criminosa que funcionava dentro do sistema judiciário do Maranhão e de bancos, com negociação de sentenças entre magistrados e advogados, conforme reportagem do portal g1,





em <u>Processo que envolveria sentença vendida no Tribunal de Justiça do Maranhão que durou só 18 minutos e motivou operação contra desembargadores | Maranhão | G1 (globo.com):</u>

A Polícia Federal aponta que, em um dos casos investigados contra juízes e desembargadores do Maranhão, houve uma decisão em que o tempo entre a expedição do alvará e o saque de R\$ 14 milhões, em dinheiro, ocorreu em apenas 18 minutos.



☑ Clique aqui para seguir o novo canal do g1 Maranhão no WhatsApp

Essa é uma das sentenças investigadas dentro da operação '18 minutos', que tem como alvos quatro desembargadores do Tribunal de Justiça do Maranhão, três juízes e 14 advogados, dentre outros. Abaixo, o nome de alguns citados:

 Frederico de Abreu Silva Campos, o 'Fred Campos', atual candidato a prefeito em Paço do Lumiar

De fato, no âmbito da operação "18 minutos", em que o primeiro investigado é apontado como integrante de organização criminosa, apura-se crimes graves de colarinho branco, como corrupção e lavagem de dinheiro, que, em somente um dos casos, em apenas 18 minutos, ocorreu a expedição de alvará e saque da quantia de R\$ 14 milhões de reais, conforme se depreende da matéria jornalística contida no link acima, senão vejamos:

- Em um dos casos, um ex-funcionário do Banco do Nordeste teria sido aliciado para entrar com uma ação contra o banco para que fossem pagos honorários advocatícios.
- A ação inicialmente era manipulada dentro do Tribunal de Justiça do Maranhão para cair nas mãos dos juízes ou desembargadores envolvidos no esquema.
- A ação era aceita e deferida, com cálculos de correção monetária fraudados ou inexistentes, de modo a aumentar o valor a ser pago.
- No caso referente ao ex-funcionário do Banco do Nordeste, foi determinado o pagamento de R\$ 14 milhões. O intervalo de tempo entre a expedição do alvará e o saque foi de apenas 18 minutos.
- Depois que o processo era finalizado, o dinheiro era repartido entre várias pessoas, incluindo os magistrados e advogados.
- O prejuízo ficava com a instituição financeira. A suspeita é de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.





Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça deferiu uma série de medidas cautelares, dentre elas, busca e apreensão em desfavor do próprio investigado, FRED CAMPOS, de seu pai, irmão e da empresa de sua propriedade, QUALITECH ENGENHARIA LTDA., conforme matéria jornalística publicado no portal G7 (Candidato a prefeito de Paço do Lumiar-MA, Fred Campos, acordou com o TOC, TOC da Polícia Federal – G7 MA -) e no blog do Minard (Monitorado pela PF, Fred Campos fará campanha de tornozeleira em Paço do Lumiar - Blog do Minard), veja-se:

O candidato a prefeito de Paço do Lumiar, Fred Campos (PSB), é um dos advogados investigados na Operação "18 Minutos", deflagrada pela Polícia Federal nesta quarta-feira (14) na região Metropolitana de São Luís. O pai de Zé do Posto, Flávio Campos e seu irmão Alderico Campos também foram alvos da federal.

Fred Campos, que é especialista em direito eleitoral, está entre os 26 advogados investigados na operação que mira em um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro no Tribunal de Justiça do Maranhão. A ação, que conta com 55 mandados de busca e apreensão expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça, também inclui Carlos Luna, ex-sócio de Campos e proprietário do renomado escritório Maranhão Advogados.

As buscas e apreensões foram realizadas nos endereços de Fred Campos, seu pai, seu irmão, e na empresa Qualitech Engenharia, dirigida por Flávio Campos. Os agentes federais encontraram o candidato a prefeito no Pará.

Monitorado pela PF, Fred Campos fará campanha de tornozeleira em Paco do Lumiar

Publicado em 16 de agosto de 2024 às 12:00 | Comentar









Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.****-37 em 29/09/2024 12:05:03

Número do documento: 24092912034268300000116423210

https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092912034268300000116423210

Assinado eletronicamente por: SOCRATES JOSE NICLEVISK - 29/09/2024 12:03:42



Como visto, o primeiro investigado utiliza a empresa de que é proprietário, QUALITECH ENGENHARIA LTDA., como instrumento de abuso de poder político e econômico, visando, justamente, controlar a cena eleitoral e desequilibrar as eleições municipais, o que, a toda evidência, é vedado tanto pela Constituição da República como pela legislação eleitoral.

Ш

Do Substrato Jurídico

A Constituição Federal de 1988 consagra princípios e garantias que devem ser rigorosamente observados para que se resguarde a fiel expressão da soberania popular nas eleições. O texto constitucional, desse modo, fulmina qualquer dúvida quando cuida das regras gerais do processo eleitoral e da estrita observância dos princípios consagrados. Esta foi a intenção do legislador constituinte originário.

Esse é o entendimento que se colhe do comando inserto no § 9.º do artigo 14 da Constituição da República, que proclama:

Artigo 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Destacamos)



Carlos Sérgio de Carvalho Barros

Conforme se depreende da referida norma constitucional os princípios consagrados, comprovadamente, no caso fluente, não foram respeitados, representando uma afronta primeiramente à população do Município de Paço do Lumiar/MA e, também, grave violação à Constituição e à democracia brasileira, fundamentos do Estado Democrático de Direito, que parecem ser desconhecidos pelo candidato investigado.

Ademais, atuou de forma reprovável, não se ateve a qualquer princípio ético, não respeitou os eleitores, ludibriando-os com a noção de "dono" das obras no município em função do seu capital economico, empresarial e político de aliado aos governos estadual e municipal, nitidamente com o intuito de influenciar, sobremaneira, a soberania popular, subvertendo-a, afetando a livre escolha de candidatos pela população e desequilibrando o pleito democrático.

A propósito, registre-se o magistério do eminente constitucionalista PINTO FERREIRA que, citando REINOLD V. SIMS, ressalta a importância do voto livre de qualquer tipo de influência que infrinja os mandamentos do sistema democrático, afirmando que "O direito de votar livremente no candidato de sua escolha é da essência de uma sociedade democrática e todas as restrições atingem o cerne do governo representativo" (Reynolds V. Sims. 377 U.S. 533, 1964).

O sistema eleitoral brasileiro baseia-se na representatividade que deriva de gestores públicos eleitos diretamente. Consectário desta conquista, a vontade dos eleitores não pode ser maculada pelo exercício de práticas ardilosas, como as perpetradas pelo candidato investigado, devendo o Poder Judiciário, representado pela Justiça Eleitoral, prontamente, zelar pela integridade e lisura do pleito eleitoral, declarando sua inelegibilidade e cassando seu registro de candidatura ou seu diploma, caso este já venha a ser expedido, tudo nos moldes do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades).



IV

<u>Das obras públicas utilizadas com fins eleitorais: Materialização do</u> <u>Abuso de Poder Político e Econômico. Cassação do Registro ou Diploma</u>

A conduta do investigado, concretizada no uso de sua empresa como meio de desequilibrar o pleito eleitoral de Paço do Lumiar/MA constitui ilegalidade gravíssima verificada na afronta de princípios democráticos consagrados na Constituição da República (§ 9.º do artigo 14).

O candidato investigado, sem dúvida, incorreu na conduta ilícita tipificada na CF visando influenciar na vontade do eleitor de forma ilegal, vez que fere de morte a citada regra legal, desequilibrando o pleito na cidade de Paço do Lumiar/MA, por isso a utilidade-necessidade deste processo no formato do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. Vale transcrever o *caput* da mencionada disposição legal, vez que especifica os fundamentos da presente AIJE:

Artigo 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:...

A AIJE, ora proposta, objetiva alcançar os efeitos contidos no inciso XIV do mesmo artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, pois o investigado, incorrendo em abuso de poder político e econômico, atenta contra os princípios e normas do Direito Eleitoral brasileiro, na medida em que tentou tirar vantagem indevida da população – potenciais eleitores em época de eleição – de Paço do Lumiar/MA ao vincular obras públicas





estaduais e municipais executadas por sua empresa com intuito de obter a simpatia e conquistar o voto do eleitor, materializando o potencial lesivo a desequilibrar o pleito.

Logo, a questão envolve abuso do poder de autoridade (abuso do poder político) na medida em que resta explícita a relação de obtenção irregular de votos, prática punida com severas sanções, conforme disposto no inciso XIV do artigo 22 da LC 64/1990:

XIV—julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A Jurisprudência pátria nesse sentido firmou posicionamento:

Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales-combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I, II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições." NE:



"(...) no caso, se pediu, na mesma representação, a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504 e do art. 22 da LC nº 64/90 (...)". (...) "nada impede que determinado fato apurado pela Justiça Eleitoral possa configurar conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições e, ainda, abuso de poder a que se refere o art. 22 da LC nº 64/90, podendo ser cominadas as sanções previstas em ambos os diplomas legais, sem que isso configure bis in idem (...)". (TSE - Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Conforme se extrai do complexo jurídico até então exposto, o que a norma intenta é evitar a conquista da vontade do eleitor de qualquer modo, por meio de procedimentos escusos que geram uma intensa desigualdade entre os candidatos que nele concorrem; é o convencimento do eleitorado, com o fim de angariar-lhe o voto.

Fundamento relevante que caracteriza o abuso do poder econômico do investigado, incorrendo em conduta ilícita, a situação de um "tocador de obras" revela os fins "eleitoreiros" dessa ação perpetrada a partir de contratos com o Poder Público Estadual e Municipal, visando a conquista de voto do eleitorado por influência ilegítima na vontade do eleitor, com abuso do poder e desvio de finalidade, gerando significativo desequilíbrio no pleito, por isso a utilidade-necessidade da presente demanda, nos moldes do artigo 22 da Lei das Inelegibilidades, com o objetivo de que sejam-lhe aplicadas as sanções previstas no inciso XIV desse mesmo dispositivo legal.

Os documentos juntados certificam a prática da ilegalidade perpetrada pelo investigado com o objetivo ilegítimo de influenciar diretamente na vontade do eleitor, o que não se pode admitir.

Sem dúvida, a sociedade exige que a eleição reflita, de fato, a espontânea e livre vontade popular, o votar em razão da convicção de que o candidato escolhido é o que irá fazer pela polis. Não mais se admite que a disputa se sustente em uma





espúria conjugação de interesses, se aproveitando, em grande parte, das mazelas sociais brasileiras.

Não é novidade que o poder leva o homem ao despertar da consciência de dominação em que apenas os mais fortes prevalecem. A evolução social que deveria elevar a sociedade a uma condição mais pacífica e livre de tais danos, acabou por transformar o poder social em poder de dominação.

O principal foco desses abusos são as comunidades mais carentes que são manipuladas com a entrega de obras de arruamento, escolas, postos de saúde etc, vinculando a possível continuidade de tais ações governamentais à eleição dos investigados, misturando público e privado a fim de persuadir o eleitorado.

Não obstante os conceitos doutrinários e jurídicos trazidos a lume no presente caso e, a despeito do legislador ter um entendimento de associar o uso de poder político à utilização da máquina administrativa, o conceito é muito mais amplo e profundo, principalmente por se tratar de um município cuja disputa aberta vem sendo travada entre o candidato apoiado pelo atual Prefeito e o candidato da renovação.

E, como cediço, o *abuso de poder político* ocorre quando o detentor do poder, o mandatário ou um terceiro em seu nome ou com seu beneplácito – caso do investigado em relação aos governos estadual e municipal, **vale-se de sua posição abusiva para agir de modo a influenciar o eleitor**, prejudicando a liberdade de voto e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

V <u>Conclusões</u>

Os fatos retratados nesta ação amoldam-se às normas eleitorais acima apontadas, como também à jurisprudência trazida à colação. Com efeito, a interferência indevida no pleito eleitoral em proveito do investigado, considerando que este



mesmo incorreu em conduta ilícita e reprovável (art. 14, § 9°, da CF) para proveito próprio, vêm causando importantes impactos à liberdade de escolha do eleitor, viciando sua vontade política e repercutindo sobre a legitimidade da eleição, em favor do candidato investigado.

Ademais, cumpre assinalar que o Tribunal Superior Eleitoral já cristalizou o entendimento de que é irrelevante para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral, a comprovação da participação direta do beneficiário nos atos e fatos caracterizadores de prática ilícita. Basta que se comprove que as práticas viciosas repercutem negativamente sobre a legitimidade das eleições, em qualquer de suas fases.

In casu, verifica-se, o que é mais grave, a participação direta do próprio investigado na medida em que escancarou em suas redes sociais sua influência junto a governos, bem como que utiliza sua empresa para fazer obras e colher frutos eleitorais, influenciando diretamente na vontade dos eleitores.

Não resta dúvida que os ilícitos perpetrados pelo investigado têm nítida potencialidade lesiva apta a interferir no binômio normalidade/legitimidade da peleja eleitoral, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

"... A normalidade e legitimidade das eleições como um todo, pressupõe a normalidade e a legitimidade dos diversos estágios do processo eleitoral, de modo que **o comportamento abusivo** adotado em determinada fase (da propaganda eleitoral, por exemplo) **há de ser apurado e punido**, considerando-se a sua aptidão para comprometer aquela fase do processo eleitoral e não obrigatoriamente o resultado final do pleito." (TSE. Rec. nº 12.244. Rel.: Min. Marco Aurélio. JTSE, vol. 7, nº 1, pág.251).



Infere-se que o pleito eleitoral foi comprometido em uma de suas principais fases: a da conquista do voto do eleitor, por isso a utilidade-necessidade da presente AIJE no intuito de efetivar os efeitos previstos no artigo 22, iniciso XIV, da Lei de Inelegibilidades em face daquele que infringiu (investigado) a norma.

VI <u>Dos Pedidos</u>

Por todo o exposto e diante do bojo documental ora anexado com esta, requer que Vossa Excelência se digne de:

a) <u>receber</u> a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso do Poder de Autoridade, político e econômico, nos moldes do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990;

b) <u>ordenar</u> a citação dos investigados **FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS (FRED CAMPOS)** e **MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO (Mariana Brandão)**, nos endereços indicados nos respectivos processos de Registro de Candidaturas, para oferecer defesa acerca dos fatos e fundamentos articulados nesta peça inicial

c) <u>ordenar</u>, ainda, a intimação da **COLIGAÇÃO PAÇO UNIDO E FORTE**, formada pelos partidos PSB, REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODEMOS, PRD, UNIÃO BRASIL, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, PSD e AVANTE, pela qual os investigados são candidatos a prefeito e vice, para, por meio de seu representante perante a Justiça Eleitoral integre a lide;

d) <u>intimar</u> a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral para atuar no presente feito;



e) uma vez constatada a conduta vedada relacionada a ato comissivo do investigado, <u>julgar</u> procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso do Poder Político e Econômico praticado pelos investigados, para o fim de <u>declarar</u> a sua inelegibilidade, nos moldes do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, além de <u>ordenar</u> a cassação dos registros de candidatura ou, como pedido sucessivo, <u>ordenar</u> a cassação de seus eventuais diplomas.

Requer, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas na relação em anexo, bem como a produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive a juntada de novos documentos e apresentação de novas testemunhas.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (um

mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2024.

Carlos Sérgio de Carvalho Barros OAB/MA nº 4.947 Sócrates José Niclevisk OAB/MA nº 11,138



Rol de documentos anexos:

- a) Rol de testemunhas;
- b) Procuração Ad-Judicia et extra;
- c) Certidões Específicas JUCEMA;
- d) Contratos firmados com a Prefeitura de São José de Ribamar;
- e) Contratos firmados com as Secretarias de Estado de Governo, das Cidades, da Educação e da Saúde;
- f) Contrato firmado com a CAEMA;
- g) Relatório das obras executadas em Paço do Lumiar de 2022 a 2024.
- h) Relatório de captura técnica de conteúdo disponível na internet;
- i) Notícias;

Rol de testemunhas:

- 1) Ana Celia Ribeiro Lima, brasileira, inscrita no CPF sob nº 607.411.673-36, residente e domiciliada na Rua do Cupuaçu, Residencial Pirâmide, Paço do Lumiar/MA;
- 2) Wellington Pereira de Sousa Damasceno, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 613.192.163-66, residente e domiciliado na Rua da Maçã, nº 40, Recanto dos Poetas, Residencial Pirâmide, Paço do Lumiar/MA;
- 3) José Ribamar Lopes de Araujo, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 674.830.113-00, residente e domiciliado na Rua 13, Quadra 23, Casa 19, Tambaú, Paço do Lumiar/MA;
- 4) Nilton César Lima Rocha, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 336.991.603-78, Rua 17, Quadra 49, Casa 24, Cidade Verde 2, Paço do Lumiar/MA.

